ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2014

Aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano dois mil e quatorze, nesta Cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a Câmara Municipal em sua septuagésima segunda reunião ordinária deste exercício, sob a Presidência do Vereador Leonardo Vinhas Ciacci. À hora marcada, ausente o Vereador Pastor Fausto da Silva França, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos do dia com a invocação a Deus feita pelo Vereador Jorge Direne Ribeiro. A ata da reunião anterior foi lida, discutida e aprovada por unanimidade. **Expediente do Dia: Mensagens do Executivo Encaminhando: 1)** Projeto de Lei 88/2014, Ratifica a Doação de Imóvel Urbano do Município de Varginha ao Grupo Maranatha de Art Global e Dá Outras Providências. À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final. **2)** Projeto de Lei 87/2014, Autoriza a Desapropriação de Imóvel que Especifica. **3)** Projeto de Lei 89/2014, Desafeta Área de Terreno Pertencente ao Município de Varginha para fins de Doação à Sociedade Civil Santa Clara de Assis - Comunidade São Lucas, Para os Fins que Especifica e Dá Outras Providências. **4)** Projeto de Lei

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

90/2014, Autoriza o Pagamento de Indenização à Empresa que Menciona. Às Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento. Em seguida foi procedida a leitura, na íntegra, do Ofício 698/Sesud/Vara 01/2014 da Justiça Federal de 1° Grau em Minas Gerais - Subseção Judiciária de Varginha/MG - 1ª Vara Criminal que encaminha cópia de sentença condenatória proferida em desfavor do apenado Rômulo Azevedo Ribeiro. Após a leitura do ofício o Senhor Presidente anunciou que: ***"Em cumprimento à Ordem Judicial proferida pelo Juiz Federal Dr. Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, que determina a perda do Mandato Eletivo do Vereador Rômulo Azevedo Ribeiro conforme Sentença condenatória, transitada em julgado e, em cumprimento à ordem, requeiro a integral transcrição da decisão judicial na Ata dos Trabalhos desta Casa Legislativa e, consequentemente, convoco o suplente Barry Charles Silva Sobrinho, que deverá tomar posse dentro do prazo regimental".*** Segue conteúdo da decisão judicial na íntegra:

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG – 1ª VARA FEDERAL
Av. Princesa do Sul, 1855, Resende, Varginha/MG – CEP: 37.067-442 – Tel.: (35) 2105-8101 – e-mail: 01vara.vga@trf1.jus.br

Ofício n. 698/Sesud/Vara 01/2014 Varginha, 20/10/2014.

Processo nº: 3322-62.2012.4.01.3809
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Rômulo Azevedo Ribeiro

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença penal condenatória de fls. 89/95 e 109/110, proferida em desfavor do apenado Rômulo Azevedo Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 12/04/1974, filho de Joaquim Ribeiro da Costa e Dilceia de Azevedo Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 854.784.156-34, para as providências previstas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a declaração da perda do mandato eletivo constante do item 47 do ato condenatório.

Destaco que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/06/2014 e, para a defesa, em 27/06/2014, conforme certidões que também seguem anexas.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Ribeiro da Cruz
Juiz Federal Substituto

Excelentíssimo Senhor
Leonardo Vinhas Ciacci
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Varginha/MG
Praça Governador Benedito Valadares, 11
Varginha – MG, CEP: 37002-020

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA
Rua Delfim Moreira, 451 – Centro – CEP 37002-070 – Fone: (35) 2105-8101

JUSTIÇA FEDERAL
Fls: 99

SENTENÇA TIPO "D"

Processo : 3322-62.2012.4.01.3809/Vara Única
Classe :13101 – Processo Comum – Juiz Singular
Autor :Ministério Público Federal
Réu : Rômulo Azevedo Ribeiro

1. **RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO** foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso no artigo 168, §1º, II do Código Penal.

2. Afirma o Órgão Acusador que, em 13 de dezembro de 2007, no processo judicial 2007.38.09.000827-6, o Acusado foi nomeado fiel depositário do veículo VW Santana, placa CEM-6277.

3. Sustenta o MPF que, neste momento, no auto de entrega do bem, o Acusado teria assumido o dever de guardá-lo fielmente, obrigando-se a não abrir mão dele sem autorização do Juiz do feito.

4. Prossegue, dizendo que foi designada a hasta pública do bem para o dia 16 de maio de 2012. Ato contínuo, quando o Acusado foi procurado pelo oficial de Justiça para entrega do bem, teria dito o Acusado que não saberia de seu paradeiro.

5. Conclui o MPF que, desde então, o acusado teria deixado de responder a diversas intimações judiciais para entregar o bem ou depositar o seu valor correspondente de R$ 5.405,00 (cinco mil e quatrocentos e cinco reais).

6. Foi formulada proposta de suspensão condicional do processo.

7. Juntou os documentos de fls. 2-G a 44.

8. A denúncia foi recebida à fl. 41.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA

Processo n. 3322-62.20124.01.3809– Ação Penal – fl. 2

9. O Réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 52/54.

10. Alegou que o veículo nunca foi retirado do interior de um pátio localizado na Avenida Minas Gerais, 526, nesta cidade de Varginha. Consequentemente, o Réu nunca teria tido sua posse, pois as chaves do veículo não lhe teriam sido entregues. Ademais, mesmo em 2007, o veículo em questão já estaria em péssimas condições.

11. À fl. 57 foi indeferido o pedido de absolvição sumária.

12. Audiência realizada às fls. 67/70. O acusado rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo. Foram ouvidas as testemunhas Milton Pala, Mauro Lúcio Dias e Marcelo Lara Faria. O Réu foi interrogado.

13. Em diligência complementar, foi requerido pelo Réu prazo para apresentação do veículo.

14. À fl. 73 foi indicada pelo Réu a localização do veículo. A localização do veículo foi certificada por Oficial de Justiça (fl. 76 verso), realizando-se sua avaliação (fl. 77).

15. Alegações finais do MPF às fls. 79/81. Disse o Acusador que, embora tenha sido identificado neste processo o paradeiro do bem discutido, o crime já estaria consumado desde a recusa do Réu a devolvê-lo, naquele outro processo onde fora depositado em suas mãos.

16. Alegações finais do Réu às fls. 85/87. Asseverou que, em verdade, o bem nunca esteve sob sua posse, mas sim sob a responsabilidade de Milton Pala, nunca tendo sido retirado do depósito dele.

17. **Este o relatório. Passo à decisão.**

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA

Processo n. 3322-62.20124.01.3809– Ação Penal — fl. 3

18. Sendo a apropriação indébita *"apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção"*, busca o Réu desconstituir a materialidade do delito com a premissa de que nunca esteve na posse do veículo VW Santana placa CEM 6277. Para tanto, diz que nunca recebeu suas chaves, e nunca o utilizou qualquer forma, como teria tentado provar em instrução, sem sucesso ante o indeferimento de perguntas neste sentido pelo Juízo.

19. A alegação não tem respaldo factual. O documento juntado à fl. 12 comprova que, no dia 13 de dezembro de 2007, a posse do veículo discutido foi judicialmente transferida de Milton Pala para o Réu. Não há nenhum outro documento que indique a ocorrência de nova ordem judicial que tenha revogado esta representada no documento de fl. 12

20. Neste sentido, é preciso lembrar que, embora a posse esteja normalmente associada a uma situação de fato, não há nenhuma restrição que sua transferência se dê formalmente, assim compreendida, entre outros meios, uma decisão judicial neste sentido.

21. Em outros termos, embora usualmente a posse de um automóvel se dê pela entrega de chaves do mesmo ao novo possuidor (ato insistentemente reclamado pelo Réu), este não é o único meio possível. No caso específico, a partir da lavratura do documento de fl. 12, que conta com a assinatura do próprio Réu na condição de depositário, ingressou a posse do automóvel na sua esfera jurídica.

22. Tampouco é o uso efetivo do bem (que engloba desde buscar as chaves com o antigo possuidor a dirigir o carro) que determina sua condição de possuidor. Ter a posse de um bem não significa utilizá-lo efetivamente, mas sim **ter a possibilidade de seu uso**, o que fora conferido ao Réu pelo documento de fl. 12.

23. Tratam-se acima de conceitos consolidados no direito civil pátrio no mínimo desde o Código Civil de 1917. Daí o indeferimento, no curso da audiência, das perguntas sobre uso do automóvel. Pois se usar é um ato que expressa a posse, **não usar também**, o que torna inócua qualquer questão no sentido de ter sido o Réu visto ou não com o automóvel em circulação.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA

Processo n. 3322-62.20124.01.3809- Ação Penal — fl. 4

24. Em conclusão, tenho que o Réu, em cumprimento a decisão judicial ingressou efetivamente na posse do automóvel VW Santana placa CEM 6277 em 13 de dezembro de 2007, e deveria mantê-la até novo pronunciamento daquele Juízo, sendo rigorosamente indiferente se chegou a buscar as chaves do veículo ou se dele fez qualquer uso.

25. Estabelecido que o Réu detinha, por decisão judicial, a posse provisória do automóvel VW Santana placa CEM 6277, resta saber se dele apropriou-se, como exige o tipo penal.

26. O bem veio à posse do Réu para que este fosse seu depositário judicial, a teor do artigo 120, §4º do Código de Processo Penal (fl. 10), até que se realizasse o seu leilão público previsto no artigo 122 do mesmo diploma, o que foi determinado pela decisão copiada à fl. 14.

27. Neste momento, deveria a posse do bem ser transferida ao leiloeiro oficial, para que este realizasse sua venda. Intimado o Réu a fazê-lo, disse não conhecer o paradeiro do bem, conforme certidão de oficial de justiça, copiada à fl. 17 verso.

28. Observo ainda que antes de ingressar com a presente ação penal, tentou ainda o MPF por duas vezes que o Réu efetuasse a devolução, também sem sucesso (fls. 37/38 e 40). É preciso destacar que o Réu não apresentou qualquer tipo de resposta ou justificativa ao MPF.

29. Concluo que desde o primeiro contato do Oficial de Justiça com o Réu, argüindo-lhe sobre o paradeiro do bem, em 16 de maio de 2012 (fl. 17 verso), este tinha conhecimento de que seu título de posse cessara.

30. A partir deste pressuposto, uma das formas de inverter o ânimo da posse, elemento essencial para configuração da conduta apropriatória dolosa, é a

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

disposição a reter a coisa consigo indevidamente, recusando-se a devolvê-la[1], ou, ao menos justificar sua retenção.

31. Veja-se que a conduta não exige dolo específico, porquanto torna-se despiciendo cogitar-se o porquê da retenção: o fato é que o Réu teve, no mínimo, três oportunidades de informar ao Juízo o paradeiro do bem de que detinha a posse como depositário judicial, mas não o fez (ver itens 27 e 28 acima).

32. Neste ensejo, ao fazê-lo apenas nas etapas finais do presente processo penal (fl. 73), sua conduta implica apenas em possível atenuante da pena: não elide nem a materialidade nem a autoria do delito que lhe é imputado, e tampouco se configurando como hipótese arrependimento posterior, pois o ato se deu apenas depois de recebida a denúncia.

33. Por conseguinte, tenho como demonstrada a autoria e a materialidade do delito de apropriação indébita que é imputado ao Réu, tornando impositiva sua condenção na figura do artigo 168, §1º, II do Código Penal, tendo em vista a comprovação de que o bem discutido lhe veio à posse na condição de depósito judicial (fl. 12).

34. **DISPOSITIVO**

35. Pelo exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, condenando **RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO** às penas do artigo 168, §1º, II do Código Penal.

36. Passo à dosimetria individual da pena, com observância das diretrizes emanadas dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

[1] Ver *Curso de Direito Penal – Parte Especial*, volume III, p. 221, 2ª Ed. 2006, da autoria de Rogério Greco.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA

Processo n. 3322-62.20124.01.3809– Ação Penal – fl. 6

37. As circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis. A culpabilidade do condenado é de reprovação normal. Não trouxe o MPF certidões que revelassem a existência de maus antecedentes[2]. Não foi apurado nenhum motivo juridicamente relevante para a prática do ilícito ou conseqüência que o ultrapasse.

38. Destarte, fixo-lhe a **pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa é fixado em 1 salário-mínimo** vigente à época dos fatos.

39. Considerando-se que a pena já foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, "b" do Código Penal, razão pela qual torno definitiva a pena fixada no item anterior.

40. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, e considerando-se que o delito não foi praticado com violência contra a pessoa, entendo inexistirem motivos relevantes para manter a apenada em regime fechado.

41. O mesmo se pode afirmar das conseqüências do crime, que, não são de grandes proporções a ponto de afetar gravemente a ordem social, o que poderia justificar a imposição de regime mais gravoso.

42. Assim, estabeleço o **regime aberto** para cumprimento da sanção, deixando de fixar suas condições em razão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada, conforme o artigo 43 I a VI e artigo 44, I a III, ambos do Código Penal.

43. Neste diapasão, **substituo** a pena privativa de liberdade imputada por 2 (duas) penas restritivas de direito, a serem estabelecidas e aplicadas pelo Juízo da execução.

44. Custas judiciais pelo apenado.

[2] A apresentação de certidões de antecedentes criminais para comprovação de eventuais registros é ônus da acusação. A LC 75/93 atribui ao *parquet* poderes para requisitar documentos de instituições públicas ou privadas (art. 6º). A interferência do juízo, a teor do artigo 155 do Código do Processo Penal, só se justifica para as hipóteses de urgência e relevância, conforme critério de proporcionalidade, o que não é o caso.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DE VARGINHA

Processo n. 3322-62.20124.01.3809– Ação Penal – fl. 7

45. O condenado poderá apelar em liberdade (artigo 3º da Lei nº 11.719/2008, que expressamente revogou o artigo 594, CPP).

46. Com o trânsito em julgado, seja o nome da apenada lançado no rol dos culpados e oficiado ao TRE/MG para fins do artigo 15, III da Constituição.

P. I.

Varginha/MG, 21 de janeiro de 2014.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA FEDERAL DE VARGINHA/MG
Processo nº 3322-62.2012.4.01.3809

JUSTIÇA FEDERAL – Fls.: 100 – Proc.: – SUBSEÇÃO JUD. DE VARGINHA

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 98/101) e RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO** (fls. 103/105) embargaram de declaração da sentença de fls. 89/95.

2. O Ministério Público Federal alegou que a sentença teria sido omissa, ao deixar de declarar a perda do mandato eletivo de vereador que o Réu exerce.

3. Com razão o Ministério Público Federal. Embora a condição de vereador do Réu não conste da denúncia, foi confirmada em seu interrogatório à fl. 70. Sendo sua condenação superior a um ano (item 38 da sentença – fl. 94), e tendo o crime sido praticado com violação de dever junto à Administração Pública (obrigação de depósito junto à Justiça Federal de Varginha (item 26 da sentença – fl. 92), é cabível a sanção requerida pelo representante da acusação.

4. Rômulo Azevedo Ribeiro apontou a existência de diversas omissões e contradições na sentença, alegações que passo a examinar.

5. Em primeiro lugar, diz que a sentença teria sido omissa sobre a certidão de fl. 17. Entende o Juízo que não houve a omissão apontada, estando a mesma debatida em seus efeitos entre os itens 29 e 33 da sentença (fls. 92/93).

6. A seguida, disse que não teria sido examinado o depoimento de fl. 68, pelo qual o Oficial de Justiça teria dito que nunca vira o automóvel. Em relação a este item, entende o Juízo que o item 19 da sentença (fl. 91) torna dispensável este exame.

7. Em terceiro lugar, disse que a sentença teria sido omissa sobre a localização do automóvel no curso do processo. O alegado não corresponde à realidade, tendo o tema sido tratado no item 32 da sentença (fl. 93).

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

JUSTIÇA FEDERAL
Fls.: 110
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA FEDERAL DE VARGINHA/MG
Processo nº 3322-62.2012.4.01.3809

8. Em seu próximo argumento, diz que a sentença teria sido omissa em fixar se o Embargante teria agido com dolo ou culpa. Entende o Juízo que não há a omissão apontada, sendo definido no item 31 da sentença (fl. 93) que o Embargante agiu com dolo genérico.

9. De outra parte, alegou que a sentença teria sido omissa, ao deixar de tratar da excludente de ilicitude decorrente de possível força maior. Novamente entende o Juízo que não há omissão, pois a tese é francamente incompatível com os fundamentos lançados entre os itens 24 e 32 da sentença (fls. 92/93).

10. Em sua penúltima tese, o Réu volta a insistir no fato de não haver recebido o automóvel em questão, o que é expressamente tratado no item 24 da sentença (fl. 92).

11. Por fim, diz que a sentença não se manifestou sobre a possibilidade de perdão judicial. Acontece que este não é uma discricionariedade do Juiz, mas depende de estar previsto em lei sua possibilidade, como expressa o artigo 107, IX do Código Penal. E, no caso do tipo penal previsto no artigo 168 do Código Penal, não existe tal previsão legal, pelo que não há necessidade de o Juízo se manifestar sobre sua possibilidade ou não.

12. Pelo exposto, recebo ambos os embargos de declaração, por tempestivos, mas dou provimento apenas àqueles opostos pelo MPF, para acrescentar a sentença o item seguinte:

13. *"47. Também a partir do trânsito em julgado, **DECLARO** a perda do mandado eletivo do Réu, tendo em vista sua condenação superior a um ano, bem como haver se dado em desfavor da Administração Pública o delito por ele praticado."*

14. Julgo improcedentes os pedidos do Embargante Rômulo Azevedo Ribeiro.

Publique-se. Intime-se.

Varginha, 19 de maio de 2014.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Varginha

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇAO JUDICIÁRIA DE VARGINHA
1ª VARA FEDERAL

Processo nº3322-62.2012.4.01.3809

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls.89/95-109/110 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/06/2014.

Varginha, 03 de julho de 2014 .

Cláudia C. L. Rego - mg167603
p/Diretor(a) de Secretaria
Subseção Judiciária de Varginha

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA

JUSTIÇA FEDERAL
FL. 179
ASS.
SUBSEÇÃO JUD. DE VARGINHA

PROCESSO Nº 20_____.38.09.00_____-_____
PROCESSO Nº 9322-62.2012.4.01.3809

CERTIDÃO
Certifico que a decisão/sentença de fls 85, 108/110
transitou em julgado em 27/06/14
Processo n.º: 9322-62.2012.4.01.3809
Varginha 20 de Outubro de 2014
MG 1010873
Diretor(a) de Secretaria
Subseção Judiciária de Varginha

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA

CONCLUSÃO
Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Varginha, 03 / 10 /2014.
P/ Diretor de Secretaria
Lívia Cristina de Carvalho - MG1010890

Processo n. 3322-62.2012.4.01.3809

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 127/128) e indefiro os requerimentos formulados pelo apenado à fl. 125, mormente em razão da absoluta ausência de previsão legal para todos eles.

Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados às fls. 118 e 119, pois desnecessários ao deslinde do feito, que, aliás, já se encontrava definitivamente julgado à época em que requeridos.

Nesse contexto, à Secretaria, para cumprir integralmente a decisão de fl. 122, itens 'a', 'b' e 'c'.

Oficie-se, por fim, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Varginha (MG) com cópia da sentença penal condenatória de fls. 89/95 e 109/110, para as providências previstas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, observando-se o efeito específico da condenação lançado na fl. 110, item '47'.

Cumpridas as diligências acima, e considerando que a interposição de 'Revisão Criminal' (conforme noticiado às fls. 131/132) não suspende a execução da pena, à Secretaria para alteração da classe processual para 16.300 (Penas Restritivas de Direitos).

Ao ensejo, designo audiência admonitória para o dia 16 / 03 / 15, às 14 h 00 min.

Publique-se. Intime-se o MPF. Intime-se pessoalmente o apenado Rômulo Azevedo Ribeiro, para ciência e para que recolha as custas processuais a que condenado.

Varginha, 10 / 10 /2014.

Luiz Antonio Ribeiro da Cruz
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Varginha

RECEBIMENTO
Certifico que recebi os presentes autos com a r. decisão supra.
Varginha, 10 / 10 / 2014.
P/ Diretor de Secretaria
Lívia Cristina de Carvalho - MG1010890

W:\VGA-VARA01\SECVA\SEPOD\Criminal\EXECUÇÃO PENAL\3322-62.2012 - Trânsito em Julgado da Condenação - Providências - Designação de audiência. LCC.doc

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

5) Comunicado do Senhor Rômulo Azevedo Ribeiro datado de vinte e dois de Outubro do corrente ano que segue transcrito na íntegra: ***"DD. Presidente da Câmara Municipal de Varginha. Diante da respeitável ordem que me foi noticiada nesta data, me resta aguardar serenamente o desfecho dos recursos pertinentes, confiando no Poder Judiciário, que certamente corrigirá o erro que deu origem a esta celeuma. Inobstante se tratar de mais um erro da própria Justiça Federal em Varginha, que desta feita preferiu me punir como "bode expiatório", ao invés de corrigir o equívoco do seu Oficial, mas confio que a justiça será feita, pois minha inocência está provada nos autos e à disposição de todo cidadão. Agradeço a todos desta Casa Legislativa, agradeço a população de Varginha e à minha família, permanecendo à disposição de todos, prometendo dar sequência no trabalhos que sempre realizei. Peço perdão por tamanho constrangimento, mas há males que vem para bem. Por fim, agradeço a Deus e coloco nele a fé e confiança de que a verdade virá a tona. Atenciosamente. Rômulo Azevedo Ribeiro".*** Terminadas as formalidades o Presidente deu sequencia à Reunião. **Proposições dos Vereadores:** Não houve. **Parecères das Comissões:** Não houve. **Ordem do Dia:** Tendo em vista os acontecimentos narrados acima, o Senhor Presidente achou conveniente transferir a Ordem do Dia proclamada para esta reunião para a próxima Reunião Ordinária. Nada mais havendo a ser tratado

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, convocando outra para segunda feira, dia vinte e sete do corrente mês, neste mesmo local, às dezoito horas, em caráter ordinário. Para constar eu, Reginaldo de Oliveira Tristão, Secretário desta Câmara Municipal, lavrei a presente ata que lida, discutida e aprovada vai assinada pelos membros da Mesa.

Leonardo Vinhas Ciacci
Presidente

Armando Fortunato Filho
Vice-Presidente

Reginaldo de Oliveira Tristão
Secretário

rsa/mlvt

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br